



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Diretoria de Administração
Coordenação de Licitações e Contratos

RELATÓRIO Nº 39/2024-CLIC/CGALC/DIRAD

ASSUNTO: ANÁLISE DOS RECURSOS - PREGÃO Nº 90001/2024

RELATÓRIO

Sr. Coordenador de Licitações e Contratos,

1. Trata este relatório acerca da análise do Recurso apresentado contra a decisão que habilitou a empresa vencedora do item 20 do Pregão Nº 90001/2024, relativo ao certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, visando a Contratação de empresas para fornecimento de material de consumo para o Setor Gráfico e Reprográfico da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.
2. Conforme Termo de julgamento (doc. sei 0613439), datado de 11/07/2024, a empresa SICOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA foi declarada vencedora, após revisão da análise de sua proposta e cumprimento dos requisitos editalícios. Aberto o prazo recursal, a empresa FACILITA SERVICOS GERAIS LTDA manifestou intenção de recurso contra a decisão que a desclassificou e habilitou a vencedora. Cumpridos os prazos recursais, houve o registro no portal de compras apenas da peça recursal da empresa recorrente, não havendo portanto, registro de argumentação em contrário por parte da empresa recorrida.
3. A seguir será feita a devida exposição dos argumentos da empresa em lide, bem como nossa manifestação final.

- Das Considerações Gerais:

4. Como é cediço, o Art. 11 da Lei 14.133/21 discorre que “O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”.

5. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

6. E para que não restassem quaisquer dúvidas sobre o tema, o legislador ainda orientou aos Agentes Públicos, no exercício de suas funções, que vedem, conforme art. 9º da citada lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

7. Se isso não bastasse, o artigo 37, XXI do texto constitucional também faz coro com a legislação supramencionada, porquanto vetou expressamente qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, tal como se mostra bastante latente no caso em tela.

8. São os princípios norteadores da Licitação a VINCULAÇÃO AO EDITAL e o JULGAMENTO OBJETIVO. O primeiro, entende-se que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação. Uma vez estabelecidas as regras do certame os seus termos tornam-se obrigatórios.

9. Quanto ao julgamento objetivo, trata-se daquele que se baseia no conjunto de critérios indicado no edital, bem como, nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando-se os julgadores aterem-se aos critérios prefixados na Administração.

10. Há referendo por determinação da Constituição Federal, dever respeitar os princípios **“da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que sejam correlatos a este último”** (cf. Celso Antônio Bandeira Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 4ªed., 1993, p.245).

11. O edital é a lei interna da licitação e é o ato pelo qual a administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto, fixando os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, os critérios de julgamento e regra do futuro contrato a ser firmado.

12. Assim, após a fase do exame das propostas, com a desclassificação daquelas que não se adequaram ao edital, passa-se à fase de lances, com as propostas admitidas. Tal julgamento é feito em conformidade com os critérios técnicos e objetivos, previamente estabelecidos no edital de forma que se

possa, de modo honesto e imparcial, escolher a proposta mais vantajosa para a Administração (In Licitações e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ªed., 1991, p.143).

13. Em conformidade com o que dispõe o art. 5º da NLLC, o julgamento das propostas é objetivo e se realiza em conformidade com o tipo de licitação, “observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”.

14. E é por esta disposição legal que Hely Lopes Meirelles, ao comentar tais regras, observa que a fim de que se observe o princípio da objetividade, é aconselhável que a valoração das propostas seja feita com base em fórmulas precisas, evitando-se a subjetividade dos julgadores (In Licitações e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ªed., 1991, p.148).

15. No mesmo sentido é a posição do ilustre parecerista Adilson Abreu Dallares assim se manifesta sobre o tema :

“No tocante aos fatores de julgamento das propostas, não basta que o edital escolha um ou alguns deles e os enumere. É absolutamente essencial a indicação, no edital, de meios ou modos de aferição ou quantificação de cada um deles, especialmente dos mais fluidos ou imprecisos, como é o caso qualidade e do rendimento. (.....)

16. Na licitação, como única forma de atender à sua própria razão de ser, o julgamento tem que ser objetivo, suscetível de controle. É preciso um especialíssimo cuidado na fixação de critérios de julgamento, pois tais critérios precisam ficar bem claros, têm de ser aferíveis, não podem depender de apreciação subjetiva. Se o critério de julgamento for subjetivo, a licitação será inútil, porque licitação é um meio técnico objetivo de escolha de um proponente. Se fosse possível uma escolha subjetiva não seria preciso fazer licitação. Se dentro da licitação, na hora do julgamento, o critério for subjetivo, a licitação será nula “ (in Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 3ªed.pp 102/103).

17. A linha percorrida pela Lei 14.133/2021 segue este trilho, só que nesta há um agente que possui os poderes e atribuições para exercê-lo, que é o pregoeiro, sendo que a sua responsabilidade não é repartida como mais ninguém no certame, apenas com o rito objetivo que deve estar previamente estabelecido:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

18. Todavia, é pacífico que a autoridade condutora da licitação está suscetível a interpretação de seu juízo que o elevam a uma determinada convicção de um fato, todavia, a licitação e as decisões não são praticadas no escuro são edificadas e formatadas num documento público, a ata da sessão, e todos tomam ciência e no caso do pregão eletrônico ficam registradas naquele momento para todos tomarem conhecimento dos motivos que levaram a classificar ou desclassificar, habilitar ou inabilitar e declarar vencedor uma determinada empresa. Estas mesmas decisões podem ser revistas a partir da provocação de terceiros ou de sua própria iniciativa. Para isso há necessidade de que os elementos estejam na ata pública, em que todos possuem o direito isonômico de conhecerem a sua manifestação no processo.

19. No processo acima os atos são motivados e a manifestação é prolatada e partir daí pode ser atacado ou ratificado, por isso no certame não há de se falar em quebra de qualquer princípio de que tratam a CF/88 ou a Lei nº 14.133/21.
20. O próprio portal de compras possui as facilidades para esta reconsideração, portanto reflete toda a sistemática de normatização, e os atos para serem formulados são motivados garantindo após decisão o contraditório.
21. Após tais considerações, passamos então à análise da peça apresentada no Portal de compras governamental.

Do Recurso apresentado :

22. De forma didática será feita a apresentação do teor da peça recursal e em seguida a manifestação do pregoeiro/área técnica:

22.1. FACILITA SERVICOS GERAIS LTDA

- 22.1.1. Em sua peça recursal (doc. sei 0613540) contra a decisão do pregoeiro que a desclassificou e habilitou a empresa SICOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 90001/2024, a empresa recorrente traz as seguintes alegações, de acordo com as tratativas de sua peça:

A empresa FACILITA SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.191.550/0002-30, com sede na Rua do Contorno, 15 Nova Califórnia - Juiz de Fora/MG, por intermédio de seu representante legal Sr. Leandro Batista de Oliveira, portadora do Documento de Identidade nº MG-7.558-928 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 051.499.366-93, declara intenção de recurso referente a desclassificação da mesma no Pregão Eletrônico nº 90001/2024, em 09/07/2024, com a seguinte justificativa: "Em atenção ao item 20 o equipamento não satisfaz as exigências do edital em razão dos seguintes motivos: Foi solicitado que o equipamento atendesse a perfuração para do Wire-o (Duplo Anel) Material: Metal Passo: 2x1 (Dois por um) contudo, o manual do equipamento apresentado é para perfuração para encadernação com espiral plástico, logo não atende o termo de referência, portanto entendemos que não deve ser classificada".

O catálogo do equipamento apresenta a seguinte descrição:

Quantidade de furos por ferramenta:

- Passo 6mm Furo 4mm redondo: 60 furos
- Passo: 3×1 quadrado: 42 furos
- Passo: 2×1 quadrado: 28 furos

Somos clientes dos equipamentos Lassane há anos e assim sabemos que suas encadernadoras elétricas possuem o sistema de furagem articulado, com possibilidade de troca de ferramentas conforme a necessidade do cliente. Utilizamos de um catálogo padrão para as

licitações conforme as especificações técnicas contidas no site da Lassane. Acredito que o pregoeiro não identificou que equipamento possui a possibilidade de troca de ferramentas, sendo assim possível, conforme descrição do catálogo, o atendimento das especificações do Edital para o item 20, com a perfuração quadrada passo 2x1, até 28 furos.

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração da decisão de desclassificação e a consequente habilitação da nossa empresa.

Manifestação do Pregoeiro/Área técnica:

22.2. Considerando que apenas a empresa recorrente trouxe sua peça recursal, cumpre-nos trazer alguns pontos que julgamos pertinentes para materialização de nossa decisão:

22.2.1. A empresa SICOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, melhor colocada para o item 20, teve sua proposta desclassificada numa primeira análise da área técnica (doc. sei 0613432), sob o argumento de que o equipamento ofertado não atendia ao edital. Em ato contínuo foi convocada a proposta da 2ª colocada FACILITA SERVICOS GERAIS LTDA, a qual também foi desclassificada sob o mesmo argumento apontado para a 1ª colocada, haja vista a constatação de que ambas ofertaram o mesmo equipamento, com a mesma especificação (Marca/Fabricante: LASSANE; Modelo/Versão: MINIMAX). Ressaltamos que as 2 empresas apresentaram juntamente com sua proposta o mesmo catálogo padrão do equipamento, através do qual a área técnica, em sua primeira análise, constatou que tal equipamento não atendia aos requisitos do edital.

22.2.2. Após a desclassificação da 2ª colocada, a empresa SICOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- CNPJ 67.642.736/0001-34 trouxe para a sessão as seguintes argumentações acerca de seu equipamento, conforme descrição do referido termo de julgamento:

pele participante 05.191.550/0002-30	09/07/2024 10:36:42	O item 20 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:36:42 de 09/07/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor FACILITA SERVICOS GERAIS LTDA., CNPJ 05.191.550/0002-30.
Sistema para o participante 05.191.550/0002-30	09/07/2024 17:32:14	Segue a manifestação da área técnica:
Sistema para o participante 05.191.550/0002-30	09/07/2024 17:36:26	"Em atenção ao item 20 o equipamento não satisfaz as exigências do edital em razão dos seguintes motivos: Foi solicitado que o equipamento atendesse a perfuração para do Wire-o (Duplo Anel) Material: Metal Passo: 2x1 (Dois por um) contudo, o manual do equipamento apresentado é para perfuração para encadernação com espiral plástico, logo não atende o termo de referência, portanto entendemos que não deve ser classificada".
Sistema para o participante 05.191.550/0002-30	09/07/2024 17:39:00	Diante da manifestação da área técnica, com a qual concordamos, informamos que a sua proposta será desclassificada por estar em desacordo com o edital.
Sistema para o participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 09:39:12	Sr. licitante, considerando que as tratativas do certame devem ser realizadas via chat, solicitamos sua manifestação formal acerca das alegações iniciais postadas na sessão nesta data, para conhecimento de todos os participantes.
pele participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 09:44:47	Bom dia, um momento.
pele participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 09:50:47	Informamos que a Perfuradora que cotamos é a para Wire-o (Duplo Anel) Material: Metal Passo: 2x1 (Dois por um). Inclusive em nossa Proposta colocamos a especificação correta.
pele participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 09:51:12	O que acontece é que o fabricante faz um Folder que atende vários tipos de ferramentas no mesmo equipamento. Assim, o que determina qual equipamento será fornecido com a ferramenta específica é a especificação da Proposta. Veja que no Folder diz: "Perfuradora elétrica semi-industrial que permite a perfuração para encadernações com espirais, garras de duplo anel e pastas (chário, pastas tubo, catálogo, dentre outras)".
pele participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 09:51:25	Menciona ...com espirais, GARRAS DE DUPLO ANEL... Assim, o equipamento que cotamos é exatamente o que foi solicitado nas especificações do Edital.
Sistema para o participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 09:54:24	Para confirmar suas alegações solicitamos o envio do catálogo correto, para averiguação da conformidade com o edital, pela área técnica.

22.2.3. Após tais alegações, a referida empresa ainda repisou seu entendimento, com as seguintes tratativas:

pele participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 13:34:43	Sr. Pregoeiro, poderia nos colocar em contato com o Setor que vai usar esse equipamento? Porque conforme explicamos o equipamento é esse. Como menciona o folder é para Garra Duplo anel Wire-o. Acontece que o Folder mostra o equipamento que pode fazer vários tipos de furos. O
pele participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 13:36:31	...Depende da ferramenta vai no equipamento. No caso do solicitado pela SUDAM é a ferramenta que está na especificação da proposta.
pele participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 13:41:00	Veja por favor o esse link do fabricante que mostra o equipamento e os vários furos que ela faz de acordo com a medida e ferramenta indicada. No caso da especificação do Edital e de nossa proposta será Wire-o 2x1. (Duplo anel)
pele participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 13:41:07	https://lassanc.com.br/produto/perfuradora-eletrica-minimax/
pele participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 13:45:40	Inclusive tem um vídeo que no final mostra as ferramentas. No caso Wire-o que é o furo quadrado. 2x1. FRISAMOS QUE O QUE COTAMOS É O EQUIPAMENTO COM A FERRAMENTA QUE PEDE NA ESPECIFICAÇÃO: "WIRE-O 2X1".
pele participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 13:48:58	TODO O PROFISSIONAL QUE TRABALHA COM ESSE TIPO DE EQUIPAMENTO SABE DISSO. FAVOR PASSAR O CONTATO DO SETOR QUE VAI TRABALHAR COM ESSA PERFORADORA PARA QUE POSSA FICAR ESCLARECIDO.
Sistema para o participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 14:54:07	Serão encaminhadas suas ponderações para análise da área técnica.
Sistema para o participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 15:26:23	Contatos do Sr. Waldemar (área técnica): 4008-5642 / celular: (91) 8176-8102
pele participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 16:23:37	Boa tarde, fizemos em contato com Sr. Waldemar e o mesmo solicitou que fosse feito um catálogo específico. Está sendo providenciado. Favor abrir o anexo que em 20 minutos estará pronto para ser enviado.
Sistema para o participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 16:39:19	Sr. Fornecedor SICOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 67.642.736/0001-34, você foi convocado para enviar anexos para o item 20. Prazo para encerrar o envio: 17:00:00 do dia 10/07/2024. Justificativa: Boa tarde, fizemos em contato com Sr. Waldemar e o mesmo solicitou que fosse feito um catálogo específico. Está sendo providenciado. Favor abrir o anexo que em 20 minutos estará pronto para ser enviado..
pele participante 67.642.736/0001-34	10/07/2024 16:48:12	O item 20 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:48:12 de 10/07/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor SICOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 67.642.736/0001-34.

12/07/2024 17:20

UASG 533013

PREGÃO 90001/2024

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 67.642.736/0001-34	11/07/2024 12:16:26	Segue a manifestação da área técnica :
Sistema para o participante 67.642.736/0001-34	11/07/2024 12:18:18	"Após realizarmos nova análise a partir da possibilidade de que o equipamento atenda o furo wire-o, concluímos que existe possibilidade, portanto a empresa poderá ser classificada no item". Frisase que deve ficar expresso que não poderá haver troca e que o equipamento deverá ser enviado com o acessório adaptado.
Sistema para o participante 67.642.736/0001-34	11/07/2024 12:26:41	Diante do exposto, considerando que concordamos com a área técnica, entendemos que a empresa atendeu a contento o cumprimento dos quesitos do edital, portanto, pode ter sua situação revisada e aceita sua proposta para este item.

22.2.4. Conforme entendimento das tratativas acima, a empresa SICOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA apresentou as evidências de que apresentara inicialmente o catálogo padrão do equipamento, motivo pelo qual fez em sua exposição as devidas justificativas de que tal equipamento atendia de fato às exigências editalícias, razão pela qual solicitou o envio de catálogo atualizado, o qual foi devidamente verificado pela área técnica, tendo a área demandante atestado que de fato o equipamento permitia o ajuste para atender às especificações do Termo de Referência, razão pela qual foi decidido em comum acordo que a referida proposta deveria ser reanalisada e aceita em atendimento ao edital.

22.2.5. Diante do exposto houve o entendimento de que era plausível dentro do regramento da licitação a reanálise da melhor proposta, tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela referida empresa e devidamente analisados e acatados pela área técnica.

23. A esse respeito trazemos em nosso parecer para robustecer nosso posicionamento a decisão do TCU Acórdão 2049/2023-Plenário, o qual traz no voto do relator o entendimento de que é possível sanar erro material em documentação trazida no certame:

ACÓRDÃO:

Acórdão 2049/2023-Plenário

DATA DA SESSÃO:

04/10/2023

RELATOR:

BENJAMIN ZYMLER

ÁREA:

Licitação

TEMA:

Julgamento

SUBTEMA:

Erro material

OUTROS INDEXADORES

Recurso, Laudo, Proposta, Documento novo

TIPO DO PROCESSO

REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso.

EXCERTO**Voto:**

Trata-se de representação efetuada pela empresa [representante], dando conta de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 15/2022, efetuado pela Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

2. O pregão, cujo valor de homologação foi de R\$ 11.494.497,22, teve por objeto a aquisição de materiais diversos de apoio a instrução visando atender as necessidades da Escola Preparatória de Cadetes do Exército. A ata de registro de preços foi assinada em 23/6/2023.

3. O representante questionou o item 127 da ata de registro de preços, a qual foi assinada em 2/6/2023 (85 unidades de arquivos deslizantes de aço ao preço unitário de R\$ 7.399,00 - valor total homologado para esse item: R\$ 628.915,00) .

4. A representante, embora tenha apresentado a melhor proposta ao preço unitário de R\$ 7.000,00, foi inabilitada por não atender à exigência de carga de distribuição das prateleiras de no mínimo 35g/cm² (peça 13) .

5. Argumenta a representante, em essência, que:

- o primeiro laudo apresentado continha erro material e que teria sido apresentado outro laudo comprovando a exigência antes mencionada. Entretanto, em desconformidade com a jurisprudência do TCU, esse novo laudo não foi aceito por caracterizar alteração na proposta inicial;

[...]

6. Em relação à desclassificação da representante, a unidade jurisdicionada expôs que:

a) a desclassificação se deu porque o laudo enviado pela empresa deixava claro que ela não atendia às especificações do edital; e

b) sobre a recusa do recurso, o pregoeiro entendeu, salvo melhor juízo, que não poderia aceitar novo documento fora do prazo do envio da documentação estabelecida no edital.

7. A sociedade para a qual foi homologado o item, [vencedora], assim se manifestou:

a) a própria denunciante assume não ter apresentado a documentação em conformidade com os termos do edital e, por isso, ocorreu a sua desclassificação; e

b) a administração tem como regra a impossibilidade de alteração dos termos da proposta, incluindo assim a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente na proposta, definindo claramente os critérios de análise de aceitação.

8. A unidade técnica entende que a inabilitação foi indevida e propõe anular o procedimento licitatório em relação ao item em questão.

III

9. Como verificado, a documentação apresentada pela licitante [representante] apresentava mero erro material que em recurso foi corrigido (constou no primeiro atestado a carga suportada pelas prateleiras de 0,45 g/cm², sendo que um dia depois, em recurso, foi apresentado o laudo correto com a carga suportável de 45 g/cm², acima do previsto no edital - 35 g/cm²) .

10. Ora, constatado o erro material, o pregoeiro deveria ter dado cumprimento ao art. 47 do Decreto 10.024/2019, o que não ocorreu:

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (grifou-se).

11. A conduta do pregoeiro em inabilitar a representante também violou os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (grifou-se) - [Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário](#).

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." (grifou-se) - [Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário](#).

12. Veja-se que com essa conduta foi adjudicado o item a um licitante com proposta superior em R\$ 33.915,00 à proposta indevidamente inabilitada.

13. Como apontou a unidade técnica: "*admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*".

14. Assim, entendo pertinente determinar ao órgão que adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa [representante] no âmbito do item 127 da ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 15/2022.

Acórdão:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. no mérito, considerar a presente representação procedente;

9.3. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, **caput**, da Lei 8.443/1992, determinar à Escola Preparatória de Cadetes do Exército que, no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que inabilitou a proposta da empresa [representante] no âmbito do item 127 do Pregão Eletrônico 15/2022, bem como dos atos subsequentes, retomando-se o processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato anulado;

23.1. Diante do exposto, ratificamos nosso posicionamento e entendimento de que ainda que a proposta da recorrente atenda ao edital, coube ao agente de contratação, em comum acordo com a área técnica, oportunizar à empresa SICOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA o envio de novo catálogo com os devidos esclarecimentos, para juntada à sua documentação inicial, visando a reanálise de sua proposta comercial, o que culminou na reforma da decisão que num primeiro momento a desclassificou, contudo, tempestivamente foi corrigida dentro do ordenamento jurídico e do rito do certame em questão.

23.2. Portanto, esta autoridade entendeu serem improcedentes as argumentações da interpositora FACILITA SERVICOS GERAIS LTDA contra a decisão do pregoeiro.

- DA DECISÃO:

24. Por todo o exposto, verifica-se que são improcedentes as alegações da empresa recorrente, sendo que as mesmas não apresentaram embasamento legal ou argumentação convincente, o suficiente para que reformasse a decisão do pregoeiro, tomada no ato da sessão. Assim, este Pregoeiro decide manter o julgamento anteriormente proferido, na certeza de que se deu em rigorosa observância aos ditames do edital e ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

25. Considerando que as ponderações/alegações formuladas pela recorrente não lograram êxito na demonstração dos fatos trazidos, o pregoeiro resolve, portanto, **CONHECER** o recurso, para **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, ratificando, assim, as decisões através das quais foi declarada **HABILITADA** a proposta da empresa **SICOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**, a qual saiu-se vencedora para o item 20 com o valor de **R\$ 9.800,00**.

26. Oportunamente informamos que a referida decisão já foi postada no Portal de Compras, conforme doc.sei (0614083).

27. Em razão destes aspectos e do próprio disciplinamento contido no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, sugerimos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Administração para deliberação, a fim de que julgue o ato atacado e, caso concorde com a manifestação, adjudique e homologue o objeto da licitação:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rodrigues de Almeida, Pregoeiro**, em 01/08/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0612861** e o código CRC **803F7BE2**.

Referência: Processo nº 59004.000195/2024-86

SEI nº 0612861